

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001388-48.2022.8.26.0260**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Promo2go Comunicacao e Marketing Eireli**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcello do Amaral Perino**

Vistos.

I - Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **PROMO2GO COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI (PROMO2GO)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.882.034/0001-97, com sede na Rua Iris Memberg nº 302, Galpão 1, Vila Jovina, Cotia - SP, CEP 06705-150, alegando, em síntese, que foi fundada no ano de 2012, possuindo um know how acumulado de mais de 10 anos em promoção e organização de eventos, voltada de forma definitiva às estratégias de marketing, especializando-se no seguimento. Tem por objetivo primordial produzir experiências diferenciadas a seus clientes, de forma inovadora e exclusiva, incluindo a estratégia de marketing. Seu portfólio de produtos fora ampliado, sendo referência na prestação de serviços de promoção e organização de eventos esportivos, locação de espaços para realização de eventos, festas, congressos, feiras e exposições, aluguel de palcos móveis e utensílios, coberturas e outras estruturas de uso temporário, fabricação, comércio, montagem, manutenção de display de madeira, ferro, placas, painéis e materiais promocionais diversos e transporte rodoviário de cargas municipal intermunicipal e interestadual, além de atender todo o setor dependente de seus produtos, como indústrias, construtoras, aeroportos, shopping centers, supermercados, lojas em geral, grandes casas de varejo, contribuindo assim com o crescimento e avanço do país nos mais diversos setores econômicos, sempre atuando com foco na qualidade,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

eficiência, segurança, satisfação de clientes, fornecedores e alto engajamento social e ambiental, sob o comando do sócio fundador, Sr. Carlos Reis Valentim da Silva, que ao longo dos anos se tornou referência no setor. Localiza-se em uma estrutura de 4.500 m², na cidade de Cotia-SP, com maquinários de última geração e todo seu processo produtivo se realiza na própria estrutura, destacando-se no mercado por sua qualidade e modernidade de seus projetos. Gera, atualmente, mais de 70 (setenta) empregos diretos. conquistou diversas premiações relevantes no setor e conquistou em 2021 o globo de ouro na Shop! Global Awards. Pauta-se pela ética e boas práticas nos negócios, bem como na valorização e qualificação de seus colaboradores. Contribuiu com o desenvolvimento social e econômico de todo o país. Sua crise econômico-financeira se deu em razão da crise política que se alastrou pelo país, que acarretou retração do crédito e de negócios, com aumento da carga tributária e oneração na forma de pagamento dos trabalhadores. A falta de capital de giro próprio deu início a problemas maiores para a regularidade de sua atividade. Viu-se obrigada a celebrar sucessivas operações de crédito para recompor o capital de giro e viabilizar o pagamento das obrigações correntes, de modo a franquear o adimplemento das obrigações no curto e médio prazo, entretanto, mês a mês, o planejamento financeiro ficou mais comprometido. O custo do crédito junto ao mercado financeiro se tornou elevado e, por fim, sobreveio a pandemia de COVID-19, que a todos atingiu indistintamente. Muito embora tenha promovido cortes no quadro de funcionários, reduzido sua infraestrutura, renegociado seus contratos com fornecedores, paralisado seus investimentos, efetuado corte de custos e tentado reestruturar seu endividamento financeiro por meio da obtenção de linhas de crédito, tais medidas não se mostraram suficientes para a geração de caixa necessário para fazer frente a tão expressivo endividamento, e continuaram a pressionar o seu fluxo de pagamentos, levando-a à inadimplência. Sua reestruturação financeira é viável, todavia, requer a propositura da presente demanda, com o objetivo de ajustar seu caixa, buscando o equilíbrio financeiro para o adimplemento de seus débitos. Seus débitos alcançam o montante de R\$41.510.175,04, sendo que o valor de R\$2.797.692,46, corresponde a débito fiscal. Pugna seja deferido o processamento da recuperação judicial, invocando a presença dos requisitos legais para sua concessão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Houve determinação de emenda à inicial para carrear ao feito os documentos ínsitos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como o ajuste do valor da causa para que passe a constar o valor do passivo declarado (fls.189).

Recebida a emenda à inicial (fls. 474/475), ocasião na qual se deferiu o parcelamento do recolhimento das custas iniciais em 06 parcelas, bem como determinou-se a realização da constatação prévia, destinada à verificação da regularidade da documentação que acompanhou a inicial, visando o recebimento e processamento do pedido de recuperação judicial, observados os ditames legais. Outrossim, restou consignado que o pedido de concessão de tutela de urgência somente seria apreciado após a entrega do laudo pericial técnico.

Apresentado o laudo pericial de constatação prévia elaborado pelo Perito Judicial nomeado (fls. 600/949).

É o relatório.

DECIDO.

2 - Entregue o laudo pericial (fls. 600/949), nos termos do artigo 2º da Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro a remuneração da *Expert*, em **R\$15.000,00**, devendo a recuperanda providenciar o depósito judicial no prazo de 05 (cinco) dias, verificada a razoabilidade entre o trabalho prestado e a sua contraprestação.

3 - De início, sabido que o processo de recuperação judicial é ferramenta legal do sistema de insolvência empresarial brasileiro que se destina a proporcionar ao empresário ou sociedade empresária em crise a oportunidade de renegociação de suas dívidas com seus credores, de modo a preservar a atividade empresarial e todos os benefícios econômicos e sociais que decorrem dessa atividade, tais como os empregos, a renda dos trabalhadores, a circulação de bens, produtos, serviços, o recolhimento de tributos e a geração de riquezas em geral.

Com efeito, a capacidade da empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico do processo de recuperação judicial e, neste contexto, não se pode olvidar que o instituto da constatação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

prévia traduz o mecanismo apto a identificar, com segurança, se a empresa requerente da recuperação judicial se enquadra na hipótese para a qual essa ferramenta legal foi desenvolvida, sob pena de ser despendido esforço judicial e legal em vão, a fim de se preservar atividades estéreis e não geradoras de quaisquer benefícios que justificassem o esforço imposto aos credores e à sociedade em geral.

Em resumo, a perícia prévia alcança seu escopo a partir da averiguação de regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como das reais condições de funcionamento das empresas requerentes, de molde a conferir ao Juízo condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do início do processo de recuperação judicial.

Em sendo assim, não se pode olvidar que o trabalho pericial apresentado concluiu que a requerente preenche os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, senão vejamos:

" CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a análise efetivada da inicial, dos documentos fornecidos pela requerente nos autos ou diretamente à signatária, que ora são juntados, bem como da vistoria realizada no imóvel onde tal empresa está sediada e desenvolve a sua administração e todas as suas atividades (vide anexo dossiê fotográfico), esta perita constatou e concluiu o seguinte:

- que a empresa periciada está operando no mercado, de acordo com o objeto social para o qual foi constituída, conforme diligência realizada pela signatária no endereço da sua sede, descrita no item "V" do presente laudo;

- que a empresa periciada preenche o disposto no caput do artigo 48 da Lei 11.101/2005 e os requisitos previstos nos incisos "I" a "IV" do mesmo artigo, conforme disposto no item "VIII a." do presente laudo;

- que a empresa periciada cumpriu o disposto nos incisos I a XI do artigo 51, da Lei 11.101/2005, conforme relacionado no item "VIII b." do presente laudo, pendendo dois documentos de adequação.

Assim, considerando a análise realizada no presente laudo, entende a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

signatária que a requerente REÚNE AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, podendo adequar, posteriormente e mediante a concessão do prazo requerido de 15 dias, a relação nominal de credores, com a composição analítica dos créditos" (fls. 622).

Destarte, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da “crise econômico-financeira” da devedora, anotando-se que nos autos não há nenhum elemento de convicção capaz de infirmar a conclusão amealhada na constatação prévia.

Assim, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa **PROMO2GO COMUNICACAO E MARKETING EIRELI (PROMO2GO)**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.882.034/0001-97, com sede na Rua Iris Memberg nº 302, Galpão 1, Vila Jovina, Cotia - SP, CEP 06705-150 e, em consequência nomeio como administradora judicial a **DRA. DANIELA TAPXURE SEVERINO**, Advogada e Administradora Judicial, com endereço comercial na Avenida Angélica, 1761 - 31/32, Consolação - SÃO PAULO - SP, e contato telefônico pelo número (11) 31079734 e com e-mail em daniela@tssadv.com.br, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito.

Com efeito, o parecer técnico de fls. 600/949, supre o disposto na diligência determinada no art. 22, II, 'a', primeira parte, e 'c', da Lei n. 11.101/05.

Deve a administradora judicial, em 10 (dez) dias, cumprir o disposto no art. 22, I, a, da Lei. Em igual prazo, apresentará a administradora judicial sua proposta de honorários, com a indicação de seus auxiliares. **Sem prejuízo, fixo como honorários provisórios para início dos trabalhos a remuneração mensal de R\$15.000,00, os quais serão incorporados ao cálculo da remuneração final.**

De acordo com o ensinamento de Nelson Abrão, que esclarece a importância da nomeação do administrador judicial, pela nova Lei de Recuperação de Empresas: “(...) *o administrador judicial, nas legislações mais avançadas, não tutela simplesmente os interesses dos credores, mas sim a salvaguarda dos interesses – que chama – de difusos,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

consistentes na preservação da empresa, com o escopo de manutenção dos empregos, na defesa dos direitos dos acionistas minoritários (não controladores) e dos fornecedores do chamado “capital de crédito“ proveniente da coletividade por meio dos bancos, donde pode (...) falar-se, não sem propriedade, que hodiernamente é o dinheiro da coletividade, portanto poupança difusa, que sustenta tecnicamente a atividade empresarial. Nesse sentido, o administrador judicial possui enorme relevância para os interesses coletivos e difusos, uma vez que sua atuação esta revestida de aspectos fundamentais quanto ao procedimento adjetivo, porque, muito mais que interesses privados, sobressai o legitimo interesse público” (ABRÃO, 2005, p. 378).

Por isso, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades da devedora, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser apurada as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda.

Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados em autos apartados, para acesso mais fácil pelos credores **instaurando-se o incidente próprio, em razão de volume excessivo dos documentos, de modo a não prejudicar o andamento do processo recuperacional, o que providenciará a z.Serventia, com presteza.**

4 - Dispensar as recuperandas de apresentação de certidões negativas para que a exerça suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

Porém, devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial). A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

recuperação impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais (art. 10, par. 2º., da Lei 10.522, com a redação conferida pela Lei. 13.043/2014), além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do art. 6º., par. 7º., da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos. Como acertadamente constou da r. decisão da Min. Do STJ, Assusete Magalhães, no AgInt no REsp 1691409, "se o juízo da recuperação dispensa a regularidade fiscal da recuperanda, e na execução fiscal retira-se a efetividade do processo ao impedir atos de alienação, o que se verifica é a instituição de uma moratória sem amparo legal. O que sobra para a Fazenda Pública? Assistir silente aos acontecimentos? A Fazenda Pública, em última instância, é a própria sociedade brasileira. Por isso, quando se aniquila a possibilidade de recuperação do tributo, é a população brasileira que está pagando esse ônus, revertido nos tão reclamados problemas de falta de Investimento. Devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei, seja a especial, seja outra modalidade mais benéfica.

5 - Determino à recuperanda, ainda, que apresente contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição do seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitado e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

6 - Suspendo as ações e execuções contra a recuperanda, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei.

Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

Servirá a presente decisão como ofício, cabendo à recuperanda promover sua instrução e encaminhamento.

7 - Em relação ao pedido de liberação dos valores depositados nos autos da demanda executiva sob nº 1056072-83.2020.8.26.0100, cujo trâmite se opera perante a 13ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP, em que figura como exequente o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados NPL Brasil I e como executada a ora recuperanda, é certo que as decisões relativas ao patrimônio/valores da empresa em recuperação judicial devem ser tomadas exclusivamente pelo Juízo responsável pelo processo de soerguimento.

Nesse sentido, peço vênica para transcrever, como fundamento desta decisão, a motivação apresentada, em caso análogo, pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, proferida nos autos do Processo nº 1050924-67.2015.8.26.0100, inclusive citado pela Administradora Judicial em seu parecer:

“(...) Nesse sentido, reitero a decisão de fls. 20884/20886 para dizer que conforme entendimento acertado do Superior Tribunal de Justiça, os depósitos recursais efetuados pela recuperanda em relação aos créditos que estão sujeitos ao plano de recuperação judicial devem ser levantados pela recuperanda, a fim de que possa dar a destinação que lhe conferir o referido plano. Ora, se o crédito discutido na Justiça do Trabalho está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, não se pode admitir que um credor trabalhista (por conta da existência de depósito recursal) tenha tratamento


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

diferenciado de outro credor trabalhista (que não esteja garantido pelo depósito recursal). Todos os credores pertencentes à mesma classe deverão ser tratados de forma igualitária e a forma do pagamento de seus créditos será determinada pelo plano de recuperação judicial. Daí que o reconhecimento de que o valor dos depósitos recursais seria pertencente ao empregado implicaria em tratamento diferenciado e violador do princípio da par conditio creditorum aplicável aos membros de uma mesma classe de credores na recuperação judicial. Confirma-se a decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CRÉDITOS. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. DEPÓSITOS RECURSAIS. TITULARIDADE DAS EMPRESAS RECUPERANDAS. DESTINAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O QUADRO GERAL DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO-R J. 1. Com a edição da Lei n. 11.101 /2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para exercer a arrecadação e controle de bens e adotar as correspondentes medidas assecuratórias da execução coletiva, tais como alienação conjunta ou separada de ativos e pagamento de créditos que envolvam valores apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens da parte devedora. 2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no Juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, de sorte que não sejam violados os princípios norteadores do instituto e as formalidades legais do procedimento, nem desvirtuado o propósito contido no art. 47 da Lei n. 11.101/2005. 3. Os valores concernentes a depósitos recursais efetuados no curso das reclamações e tidos como de titularidade da empresa empregadora (falida ou recuperanda) na forma da legislação laboral, por não mais justificar que permaneçam à disposição da Justiça do Trabalho, devem ser disponibilizados para o Juízo responsável pela falência ou recuperação judicial, que decidirá sobre seu destino em consonância com o quadro geral de credores. 4. Salvo as hipóteses de pleitos formulados diretamente pelas reclamadas (empresas recuperandas), aos Juízos trabalhistas caberá expedir ofícios às instituições



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

depositárias com a determinação de colocarem os depósitos recursais à disposição do Juízo da recuperação judicial. 5. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para decidir sobre a destinação do montante referente a depósitos recursais objeto de reclamações trabalhistas. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.709 - RJ (2009/0175878-8). Da mesma forma, não podem subsistir medidas assecuratórias ou constritivas decorrentes de reclamações trabalhistas relativas à créditos que também estão sujeitos ao processo de recuperação judicial. Tais créditos tem sua exigibilidade suspensa durante o período de stay e se consideram novados pelo plano aprovado em AGC. Posto isso, defiro o pedido das recuperandas e determino que sejam oficiados os juízos trabalhistas a fim de que liberem o valor dos depósitos recursais diretamente para as recuperandas, bem como para que liberem de atos constritivos ou a cautelatórios (penhoras, arrestos etc.) os ativos das recuperandas em processos trabalhistas cujos créditos estejam sujeitos ao plano de recuperação judicial (existentes ao tempo do ajuizamento da recuperação judicial). Por fim, confiro à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO, cabendo à recuperanda providenciar sua entrega aos destinatários para cumprimento, comprovando-se nos autos. (...)"

Desta feita, defiro a medida requerida, para que seja solicitado ao MM. Juízo da 13ª Vara Cível de São Paulo-Capital, para que promova a transferência dos valores depositados/bloqueados/penhorados na respectiva demanda, para conta judicial junto ao Banco do Brasil S/A, vinculada à presente recuperação judicial.

Servirá a presente decisão como ofício, devendo o D. Patrono da recuperanda providenciar o encaminhamento da mesma, via mensagem eletrônica àquele D. Juízo.

Ressalto, ademais, que referidas quantias deverão permanecer nos autos para eventual pagamento dos credores da Classe I - Trabalhista ou outra destinação reclamada pela recuperanda após regular manifestação do Administrador Judicial.

8 - Outrossim, considerando que ao momento do ajuizamento do pedido de recuperação judicial as instituições financeiras ficam impedidas de liquidar qualquer crédito contra a empresa recuperanda, uma vez que se encontra sujeita ao concurso de credores, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que obsta legalmente qualquer ato de expropriação patrimonial, notadamente na vigência do *stay period*, bem como que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica na suspensão da exigibilidade dos créditos, conforme prescreve o artigo 49 da Lei 11.101/05, os quais deverão ser pagos nos termos do plano de recuperação judicial conforme previsto no art. 53 da mesma lei e, ainda, que a recuperanda não pode ser penalizada por se socorrer do próprio instituto previsto pela Lei Recuperacional que tem por escopo justamente possibilitar o soerguimento da empresa em crise, conferindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses do colegiado de credores, nos moldes do artigo 47 da lei em referência.

Servirá a presente decisão como ofício, cabendo à recuperanda promover sua instrução e encaminhamento.

9 - O deferimento do processamento da recuperação judicial traz como consequência a suspensão da exigibilidade das dívidas sujeitas ao benefício legal por 180 dias, prazo em que os credores devem deliberar em assembleia sobre o plano de recuperação apresentado pelo devedor (art. 6º e art. 52, III, da Lei nº 11.101/05).

Nesse período, portanto, não é razoável que as concessionárias de serviço público interrompam o fornecimento de energia elétrica/água/luz/telefone e internet em razão das contas pendentes e que estão sujeitas ao plano de recuperação, sob pena de frustrar as próprias finalidades do instituto.

A interrupção no fornecimento de energia elétrica/água/luz/telefone e internet, na prática, implicará no encerramento das atividades da recuperanda, com prejuízos sociais relevantes.

Esse é o entendimento consolidado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo - **“SÚMULA 57 do TJSP - A FALTA DE PAGAMENTO DAS CONTAS DE LUZ, ÁGUA E GÁS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO AUTORIZA A SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO”**.

Frise-se, todavia, que somente estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, conforme art. 49 da Lei nº 11.101/05. Daí que não existe impedimento legal à cobrança de faturas inadimplidas e que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sejam referentes a período posterior ao pedido de recuperação judicial.

10 - Comunique a recuperanda a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

11 - Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, **com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas a administradora judicial, no seu endereço acima mencionado que deverá constar do edital.**

Para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, do edital, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos artigos 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, bem como conter a relação de credores apresentada na petição inicial, na forma do art. 41, de referido diploma legal.

Observo, em especial, quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado) (art. 6º, § 2º), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresente a minuta do edital, em formato Word (.docx), para o endereço eletrônico (1raj1vemp@tjsp.jus.br), dispensando-se o comparecimento pessoal em cartório.

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá a administradora judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

12 - A experiência tem demonstrado que a permanência da devedora em estado de recuperação por dois anos gera vários entraves, quer sob o aspecto financeiro, quer sob o aspecto negocial. Além de gastos com assessores financeiros, advogados e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

peças que devem estar à disposição do administrador judicial para prestar informações sobre as atividades, o devedor tem restrição de acesso ao crédito, pois as instituições financeiras são obrigadas a adotar provisões mais conservadoras nas operações com os devedores em recuperação e os demais agentes econômicos sentem-se inseguros em contratar com quem está no regime de recuperação judicial. Ao empresário que aprovou o plano de recuperação é mais vantajoso estar livre de tais entraves, podendo dedicar-se à retomada de sua atividade e ao cumprimento do plano. Por outro lado, não haverá prejuízo aos credores, que, mesmo depois da sentença de encerramento da recuperação, a qualquer tempo poderão requerer a falência ou a execução do título, em caso de descumprimento das obrigações. À fase inicial do processo de recuperação, que consiste na negociação e deliberação sobre o plano, é que deve ser dada máxima importância. É preciso deixar às partes que promovam a negociação das obrigações e a sua fiscalização de acordo com os seus interesses. Considerando não ser ordem pública a norma da LRF que estabelece o prazo máximo de 2 anos do processo de recuperação judicial e que o art. 190 do CPC de 2015 permite mudanças no procedimento para ajustá-los às especificidades da causa, deverá a assembleia de credores deliberar a respeito do encerramento do processo na forma que for mais conveniente às partes (com a concessão da recuperação, por exemplo), o que permitirá a eliminação dos entraves à recuperanda na continuidade da atividade empresarial, sem prejuízo aos credores. A propósito, desde logo autorizo ao administrador judicial a convocar assembleia geral destinada à deliberação sobre o tema.

13 - O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º, do art. 7º, da Lei n. 11.101/05, fará publicar edital, contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º de referido dispositivo legal, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º, da Lei, terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art. 7º, § 2º, da Lei).

Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005), eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial (art. 8º, da Lei).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

14 - O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Apresentado o plano, expeça-se o edital, contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções.

15 - Considerando recente decisão do STJ no Resp. 1.699.528 e, em observância ao enunciado XIV, da C. Grupo de Câmaras de Direito Empresarial, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (*"Todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 e no plano de recuperação judicial devem ser contados em dias corridos, contando-se em dias úteis apenas os previstos no próprio CPC, caso, em particular, dos recursos"*).

16 - Por fim, intime-se o Ministério Público.

Int. e Dil.

São Paulo, 24 de janeiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**